AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960246 - MG (2024/0429350-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO CORREA LOPES
ADVOGADO	:	MOACYR FERREIRA FILHO - MG096218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DE VETORES. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO UTILIZADA (2/3). 16 INFRAÇÕES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente a inicial da impetração, quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias que, inclusive, já transitou em julgado. Precedente.

2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em razão da negativação dos vetores culpabilidade – em razão da vultosa supressão de tributos, R$ 2.625.305,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais) e fraude em alterações contratuais –, consequências – danos e constrangimentos a terceiros – e circunstâncias – integrar esquema internacional de evasão de divisas –, com fundamentos em elementos concretos.

3. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão hostilizado quanto à ausência de confissão, para incidir a atenuante da confissão, porque demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Ademais, não há ilegalidade no aumento de 2/3 da pena em razão da continuidade delitiva, por se tratar 16 condutas delituosas.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45686029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/02/2025 12:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 6fd7d932-dbf6-4257-acde-01a28b8507d3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45686029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/02/2025 12:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 6fd7d932-dbf6-4257-acde-01a28b8507d3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960246 - MG (2024/0429350-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO CORREA LOPES
ADVOGADO	:	MOACYR FERREIRA FILHO - MG096218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DE VETORES. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO UTILIZADA (2/3). 16 INFRAÇÕES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente a inicial da impetração, quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias que, inclusive, já transitou em julgado. Precedente.

2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em razão da negativação dos vetores culpabilidade – em razão da vultosa supressão de tributos, R$ 2.625.305,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais) e fraude em alterações contratuais –, consequências – danos e constrangimentos a terceiros – e circunstâncias – integrar esquema internacional de evasão de divisas –, com fundamentos em elementos concretos.

3. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão hostilizado quanto à ausência de confissão, para incidir a atenuante da confissão, porque demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Ademais, não há ilegalidade no aumento de 2/3 da pena em razão da continuidade delitiva, por se tratar 16 condutas delituosas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44688066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2024 12:35:49
Código de Controle do Documento: ad889e99-61f4-47e6-b361-4537584559b8

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 1.045.251/2024), tempestivo, interposto por BRUNO CORREA LOPES contra a decisão, da lavra deste Relator (fls. 220/222), em que indeferi liminarmente a impetração, a seguir ementada:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, inicialmente, incerteza quanto à validade da certidão de trânsito em julgado da condenação – *não se verifica e constata qualquer publicação em nome do causídico, como também a vedação de peticionamento certificada por alteração dos autos do sistema Pje para o eProc quando ainda computava-se o prazo recursal e não vindo o causídico ser intimado sequer de que poderia novamente peticionar* (fl. 229) – e, no mérito, ratifica os argumentos da impetração, pretendendo a revisão da dosimetria, com o afastamento da exasperação da pena-base, incidência da atenuante da confissão, e afastamento do aumento de pena em razão da continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação do agravante por sonegação tributária a 5 anos de reclusão, e a 170 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0041276-04.2014.4.01.3800 (da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais) – não comporta reparos.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita para **revisar a condenação transitada em julgado em 30/11/2024** (fl. 248), o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 905.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/6/2024).

Ademais, ainda que assim não o fosse, porque **não foi demonstrado constrangimento ilegal**, pois, inicialmente, tem-se que a pena-base foi exasperada em razão da negativação de vetores, devidamente fundamentada em elementos concretos, a saber:

Documento eletrônico VDA44688066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2024 12:35:49
Código de Controle do Documento: ad889e99-61f4-47e6-b361-4537584559b8

a) culpabilidade – *agiu de forma planejada e meticulosa, engendrando esquemas para a supressão de substancial valor de tributos (R$ 2.625.305,72, em valores de 2007); além disso, promoveu modificações contratuais fraudulentas no estatuto da empresa* (fl. 66);

b) consequências do crime – *a conduta do réu, além de causar elevadíssimos prejuízo ao Erário e à população em geral, por consequência, resultou também em danos constrangimentos a terceiros que, por terem sido incluídos' fraudulentamente como sócios no contrato social da empresa, foram tidos como responsáveis pelos débitos tributários* (fl. 66); e

c) circunstâncias do delito – *denotam o pertencimento a um esquema internacional de evasão de divisas, tendo promovido ou se beneficiado da promoção (sob seu comando) de falsificações em alterações contratuais como forma de fugir à responsabilidade criminal* (fl. 66).

Também, sem razão quanto à segunda fase da dosimetria, isso porque rever a conclusão do acórdão hostilizado quanto à ausência de confissão – *o Réu não confessou a prática delitiva. Perante a autoridade policial afirmou que as operações se tratavam de antecipação de importações e em juízo, confirmou a versão dos fatos apresentada na fase pré-processual, de que os valores enviados ao exterior estavam relacionados com operações de importação de mercadorias. Não há, portanto, como reconhecer a presença da circunstância atenuante* (fl. 66) – demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

Finalmente, correto o aumento de pena em razão da continuidade delitiva em 2/3, até porque, por se tratar de 16 condutas delituosas (fl. 66), a regra da continuidade delitiva é mais benéfica ao agravante, especialmente considerando a possibilidade de aplicação da regra do concurso material de crimes.

Em razão disso, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44688066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2024 12:35:49
Código de Controle do Documento: ad889e99-61f4-47e6-b361-4537584559b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 960.246 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0429350-1

Número de Origem:
00306026420144013800 00412760420144013800 306026420144013800 346212008 412760420144013800 62018003538001001450012 8

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MOACYR FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: MOACYR FERREIRA FILHO - MG096218
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	: BRUNO CORREA LOPES
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO CORREA LOPES
ADVOGADO	: MOACYR FERREIRA FILHO - MG096218
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA45576172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:31:34
Código de Controle do Documento: 338b4313-267d-4216-a87c-3f1ed33cc463

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:31:34
Código de Controle do Documento: 338b4313-267d-4216-a87c-3f1ed33cc463